



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP



Rua Porto Alegre, nº 350, J. Santa Rita - CEP: 15.610-024 (Paço) (17) 3465-0150 | Ouvidoria: 0800 772 4550



Instituído pela Lei Municipal nº 4774/ 2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740



PREFEITURA
DE FERNANDÓPOLIS

ATOS OFICIAIS

LICITAÇÕES

EXTRATO TERMO DE ADITAMENTO	
CONTRATO LOCAÇÃO DE IMÓVEL	18
TERMO DE CANCELAMENTO	
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2021	18
TOMADA DE PREÇOS N.º 009/2021	
EDITAL N.º 011/2021	18
EXTRATO DE CONTRATO N.º 295/2021	18
PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO	
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 047/2021	19

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE FERNANDÓPOLIS

(Este documento contém **19** páginas)

SUMÁRIO

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 44/2021-SME	3
DECRETO N.º 8.970	
DE 11 DE AGOSTO DE 2021	7
LEI N.º 5.157	
DE 11 DE AGOSTO DE 2021	7
LEI COMPLEMENTAR N.º 216	
DE 11 DE AGOSTO DE 2021	8
LEI COMPLEMENTAR N.º 217	
DE 11 DE AGOSTO DE 2021	11
RATIFICO DE INEXIGIBILIDADE DE	
CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 001/2021	13
PARECER NORMATIVO N.º 01/2021	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
DE FERNANDÓPOLIS/SP	13
PARECER NORMATIVO N.º 02/2021	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
DE FERNANDÓPOLIS/SP	16
RESOLUÇÃO 04/2021	17



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

ENTIDADES:



**PREFEITURA
DE FERNANDÓPOLIS**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS-SP

CNPJ: 47.842.836/0001-05

Rua Bahia, nº 1264 - Centro (Paço Municipal)

CEP 15600-070 - Fernandópolis - SP

Telefone: (17) 3465-0150

Ouvidoria: 0800 772 4550

Site: www.fernandopolis.sp.gov.br

IPREM

Instituto de Previdência Municipal

IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CNPJ 65.711.285/0001-14

Av. Milton Terra Verdi, nº 926 - Centro

CEP 15600-022 - Fernandópolis - SP

Telefones: (17) 3442-5469 | 3463-1820

Site: <http://www.ipremfernandopolis.sp.gov.br>

CISARF

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DE FERNANDOPOLIS

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DE FERNANDOPOLIS-CISARF

CNPJ nº. 05.655.308/0001-99,

Rua Sergipe, nº 660 - Jardim Santa Rita

CEP 15600-043 - Fernandópolis-SP

Telefone Recepção: (17) 3463.1252

Telefone Administração: (17) 3463.1539

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernandópolis-SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é o veículo de publicação dos atos oficiais de todas as entidades da Administração Direta e Indireta conforme disposto no Artigo 4º da Lei Municipal nº 4774/2018.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernandópolis-SP poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: **www.fernandopolis.sp.gov.br** e pesquisados com acesso gratuito sem necessidade de cadastro prévio.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 44/2021-SME

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Porto Alegre, 350 – Jardim Santa Rita – Fernandópolis/SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 44/2021-SME

A Prefeitura Municipal de Fernandópolis, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, André Giovanni Pessutto Cândido, CONVOCA, com base na classificação do **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2019**, promovido pela Secretaria Municipal de Educação homologado pelo Edital publicado na Imprensa Oficial do município na data de 10 de dezembro de 2019 e nos termos do Edital do Processo Seletivo nº 004/2019, os candidatos abaixo relacionados, para **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA** na função de **Professor Educação Básica – Educação infantil, Professor Educação Básica I – Ensino Fundamental Professor Educação Básica II – Inglês, Arte, Educação física** a comparecerem à sede do novo Paço Municipal (antiga rodoviária) situado à Rua: Porto Alegre, nº 350, Jardim Santa Rita, Fernandópolis-SP, no dia **19 de AGOSTO de 2021 (QUINTA-FEIRA)**, às **17h15min** para participar da sessão de atribuição de aulas livres, remanescentes do processo inicial de atribuição, e/ou em **SUBSTITUIÇÃO**, de acordo com o Decreto nº 8.782 de 13 de janeiro de 2021, na função atividade docente e/ou abertura de portaria para **SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS**, conforme segue:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – INFANTIL

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO (A) CANDIDATO (A)	CPF	NASCIMENTO
51	Maria Cristina Eredia Aiello	121.662.918-80	29/08/1966
52	Valeria Luisa De Paula Silva	109.499.828-14	05/10/1967
53	Josina Aparecida Ferreira	109.249.628-95	18/04/1968
54	Vera Lucia De Fatima Moreti	076.472.428-22	17/12/1969
55	Marcia Goulart De Oliveira	109.306.378-52	07/10/1971
56	Quilme Pires Bessa Barboza	261.276.358-96	31/12/1977
57	Giuliana Vilar	212.991.508-61	12/10/1978
58	Elisangela Carmo De Souza	293.811.708-60	08/03/1979
59	Elen Jaciara Da Silva Vidalle	214.432.788-23	27/09/1979
60	Milene Fernandes Cabrera	220.688.108-08	25/10/1979

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO FUNDAMENTAL

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO (A) CANDIDATO (A)	CPF	NASCIMENTO
77	Daiane Camila Da Silva Cruz	320.029.898-77	31/12/1983
78	Patricia Martins Pivoto	341.119.128-77	02/09/1984
79	Inaia Cristina Caparroz Cruz	347.839.578-00	17/01/1985
80	Luana Brasil Leal Onha	339.681.758-32	09/02/1985
81	Aparecida Davanzo	346.425.028-82	26/03/1985
82	Karine Marangoni	336.746.578-05	11/08/1985
83	Danielle De Oliveira Lima	308.550.378-14	30/01/1986



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 44/2021-SME

84	Daiane Cristina Hernandes Colombo De Freitas	364.574.878-40	03/06/1987
85	Maila Liria Abrante	368.517.688-95	10/01/1988
86	Aline Cristina Massuia	368.800.878-25	14/06/1988

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – EDUCAÇÃO FÍSICA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO (A) CANDIDATO (A)	CPF	NASCIMENTO
4	Francyni Roberta Perez	403.033.718-03	23/02/1991
5	Daise Besteti Duran Vian	054.882.458-47	17/07/1964
6	Edna Marie Sunakozawa Moretti	098.209.858-89	08/04/1967
7	Paulo Antonio Alves	215.448.798-06	25/01/1982
8	Maicon De Souza Flavio	404.856.398-07	04/08/1992

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – ARTE

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO (A) CANDIDATO (A)	CPF	NASCIMENTO
6	Marcia Rosa Cavalcanti	184.537.788-50	12/07/1976
7	Diana Jose Ribeiro	920.860.475-68	16/08/1976
8	Lucimara Rocha De Oliveira	290.601.748-52	05/08/1978
9	Luciana Ribeiro Leopoldino De Carvalho	306.055.148-01	09/11/1978
10	Ana Maria Guerrero	216.793.648-63	29/06/1979
11	Juliana De Souza Casale Tarlau	373.330.448-90	24/05/1991
12	Rosinei Borges Takai	109.322.118-60	07/05/1969
13	Vanderlucia De Souza Matos Squive	148.325.278-78	12/05/1972
14	Valesca Ferreira Barbosa	245.547.198-55	13/04/1976
15	Alessandra Saraiva De Lima	923.818.711-87	14/03/1980
16	Cristiane Aparecida Roldan	098.329.028-86	28/06/1967
17	Antonilza Aparrecida Pansani Ferraz De Camargo	119.033.048-22	18/10/1968
18	Vanusa Aparecida Mota Bianchini	133.464.178-16	20/12/1970
19	Clarice Da Silva Machado	121.663.228-67	06/05/1971
20	Edna Mara Burlina	359.164.088-38	08/08/1984
21	Daiane Vilela Inacio	336.467.608-93	05/11/1984
22	Flavio Henrique Gracia	230.816.578-22	07/12/1987
23	Yara Scoparo Squive	390.875.868-84	01/06/1993



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 44/2021-SME

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – INGLÊS

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO (A) CANDIDATO (A)	CPF	NASCIMENTO
22	Claudia Aparecida Moreira Da Silva Carneiro	181.894.398-04	15/07/1971
23	Renata Aparecida Santana Da Silva	284.033.658-88	09/09/1979
24	Leticia Ferreira Dos Santos	400.810.818-12	21/02/1992
25	Luana De Almeida Costa	435.246.338-89	29/08/1996
26	Marcio Teixeira	032.800.428-60	16/09/1961

OBSERVAÇÕES:

- **EXAME ADMISSIONAL:** 19/08/2021, ÀS 12H30, LOCAL: NA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS, SITUADA NO NOVO PAÇO MUNICIPAL (Antigo Terminal Rodoviário) À RUA PORTO ALEGRE, 350, FERNANDÓPOLIS/SP.
- Todos os candidatos convocados neste edital deverão comparecer na **Secretaria Municipal de Educação** munidos de todos os documentos abaixo.

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO À SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS:

CÓPIAS:

- a) RG (não serve CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, por ser necessário haver a data de emissão do RG.)
- b) CPF
- c) TÍTULO DE ELEITOR
- d) CERTIDÃO (CASAMENTO E OU DIVÓRCIO, NASCIMENTO)
- e) CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHOS MENORES DE 14 ANOS
- f) CARTEIRA DE VACINAÇÃO DE FILHOS MENORES DE 14 ANOS
- g) RG e CPF DE FILHOS MENORES DE 14 ANOS (SE TIVER)
- h) RESERVISTA (SE FOR MASCULINO)
- i) HISTÓRICO ESCOLAR DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO
- j) DIPLOMA
- k) PIS OU PASEP (NIT NÃO SERVE)
- l) Comprovante de Residência (não precisa estar no nome, mas deve conter o bairro)
- m) Comprovante de votação 2020 (caso não tenha procurar o cartório eleitoral e pegar uma certidão – original)
- n) Carteira de Trabalho (frente e verso, em que conste a foto)

ORIGINAIS:

- a) Uma foto 3x4
- b) Antecedentes Criminais
- c) Conta no banco Itaú
- d) 04 declarações, de acordo com os exemplos abaixo:



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 44/2021-SME

- **DECLARAÇÃO DE BENS** (Eu ____, RG, CPF, Endereço, declaro para os devidos fins que possuo bens patrimoniais em meu nome, conforme segue – relação de todos os bens). Caso não tenha fazer de que não tem.
- **DECLARAÇÃO DE ACÚMULO** (Eu ____, RG, CPF, Endereço, declaro para os devidos fins que não possuo ACÚMULO de cargo). (Caso tenha deve procurar a unidade escolar para que a mesma declare em formulário próprio, com a especificação do horário de trabalho, inclusive AAAC/ATPC).
- **DECLARAÇÃO DE APOSENTADO** (Eu ____, RG, CPF, Endereço, declaro para os devidos fins que sou APOSENTADO). (Caso não seja declare que não é aposentado).
- **DECLARAÇÃO SANSÃO POR INIDONEIDADE** (Eu ____, RG, CPF, Endereço, declaro para os devidos fins que não estou cumprindo sanção por inidoneidade no âmbito municipal, estadual e federal).

EM RELAÇÃO À ATRIBUIÇÃO DE AULAS, ATENTAR PARA:

1. Na sessão de atribuição todos os candidatos deverão se apresentar munidos dos documentos pessoais (original), incluindo o comprovante de escolaridade exigida (original), conforme os requisitos estabelecidos no Edital do Processo Seletivo nº 004/2019 para o referido cargo e, declaração oficial atualizada de seu horário de trabalho, inclusive com AAAC, contendo a distribuição das aulas pelos turnos diários e pelos dias da semana.
2. Esta convocação não implica em contratação automática, estando esta condicionada as vagas existentes e às necessidades da Rede Municipal de Ensino. Somente após exame admissional e entrega de todos os documentos necessários para efetuar a contratação é que a atribuição da classe/aula e/ou a abertura de portaria para substituição eventual será validada.
3. O **NÃO** comparecimento na sessão de atribuição na data e horário determinado será considerado como desistência.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”, 09 de agosto de 2021.

ANDRE GIOVANNI PESSUTO CANDIDO
PREFEITO MUNICIPAL

03 (três) publicações em edições regulares consecutivas 3 de 3



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECRETO Nº 8.970 DE 11 DE AGOSTO DE 2021

DECRETO Nº 8.970 – DE 11 DE AGOSTO DE 2021

(Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar junto ao Orçamento Anual do Município de Fernandópolis referente ao exercício de 2021, para os fins que especifica).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;...

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, junto ao Orçamento Anual do Município de Fernandópolis, com fundamento no inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 5.070, de 23 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual), um crédito adicional suplementar na importância de **R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)** destinados ao atendimento de programas governamentais, conforme classificação orçamentária abaixo discriminada:

02 – PODER EXECUTIVO	
02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
02.05.02 – EDUCAÇÃO INFANTIL	
12.365.0015.1.009 Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Escolares	
4.4.90.51 - Obras e Instalações.R\$	560.000,00
FR – Tesouro	

Art. 2º As despesas decorrentes do artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes da redução das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, consignadas no orçamento da despesa vigente para o corrente exercício, a saber:

02 – PODER EXECUTIVO	
02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
02.05.01 – EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	
12.361.0015.2.017 Manutenção do Transporte Escolar	
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.R\$	200.000,00
FR – Tesouro	
12.361.0015.2.021 Manutenção do Ensino Fundamental	
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.R\$	160.000,00
FR – Tesouro	
02.05.02 – EDUCAÇÃO INFANTIL	
12.365.0015.2.022 Manutenção do Ensino Infantil – Creche	
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.R\$	100.000,00
FR – Tesouro	

12.365.0015.2031 Manutenção do Ensino Infantil – Prê Escola	
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.R\$	100.000,00
FR – Tesouro	
R\$	560.000,00

Art. 3º Considerando o dinamismo que envolve o processo de planejamento dos gastos públicos, a movimentação orçamentária de que trata o presente decreto destina-se a suprir insuficiência apurada durante a execução orçamentária do exercício de 2021, sendo que tais alterações não afetam o resultado das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”, 11 de Agosto de 2021.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrado no livro próprio e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -
Secretário Municipal de Gestão

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 5.157 DE 11 DE AGOSTO DE 2021

LEI Nº 5.157 – DE 11 DE AGOSTO DE 2021

(Revoga a doação feita a Associação de Moradores e amigos dos Bairros Jardim Independente, Água Vermelha e Santa Catarina e dá outras providências).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica expressamente revogada a doação do imóvel feita a Associação de Moradores e amigos dos Bairros Jardim Independente, Água Vermelha e Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 56.367.758/0001-17, de que trata a Lei nº 1.351 de 08 de dezembro de 1988, diante da inatividade.

Art. 2º Para a execução do disposto na presente lei, fica o Poder



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

Executivo Municipal autorizado a assinar todos os documentos necessários e promover os devidos registros e averbações junto às serventias competentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente para o corrente exercício.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei nº 1.351 de 08 de dezembro de 1988.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”, 11 de agosto de 2021.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -
Secretário Municipal de Gestão

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 216

DE 11 DE AGOSTO DE 2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 216

DE 11 DE AGOSTO DE 2021

(Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Fernandópolis; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Fernandópolis, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão

devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Fernandópolis a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Fernandópolis é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma e prazo a serem regulados por lei específica.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Fernandópolis de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Fernandópolis somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever benefícios não programados desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis.

§ 4º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Fernandópolis é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias

e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Fernandópolis será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, aversadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - mecanismos para o gerenciamento do envio de informações de participantes e assistidos e para o pagamento ou repasse das contribuições;

III - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

IV - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros de que trata o art. 3º desta lei.

Parágrafo único. É facultada a adesão dos servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início da vigência do Convênio de Adesão e optarem por se inscrever e contribuir sem a contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 13 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14 Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Fernandópolis, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento

de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 211, de 23 de dezembro de 2020 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17 A entidade de previdência complementar administradora



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 18 A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º No processo seletivo, o Município de Fernandópolis deverá avaliar parâmetros mínimos relacionados a entidade de previdência complementar, dentre os quais a estrutura de governança, o patrimônio administrado e a experiência em administração planos de contribuição definida, os mecanismos de transparência à disposição do participante, a equipe e estrutura técnica, as características do plano oferecido, a política de investimentos do plano, bem como os critérios técnicos de operação.

Seção VI Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19 O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa,

e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Fernandópolis na forma do caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis fica autorizada a auxiliar na articulação das gestões e providências pertinentes à implantação e funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

Art. 21 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Fernandópolis que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 35.640,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo plano de benefícios enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no plano de custeio, revistas anualmente, forem insuficientes ao seu suprimento.

Art. 23 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Massanobu Rui Okuma", 11 de agosto de 2021.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis complementares e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -
Secretário Municipal de Gestão

ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 217
DE 11 DE AGOSTO DE 2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 217
DE 11 DE AGOSTO DE 2021

(Acrescenta o Anexo I a Lei Complementar nº 211, de 23 de dezembro)



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

bro de 2020 e dá outras providências).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam acrescido o Anexo I previsto no art. 36 da Lei Complementar nº 211, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a reorganização, na forma da Constituição Federal e demais legislações federais aplicáveis, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fernandópolis do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Complementar nº 188, de 27 de junho de 2019.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”, 11 de agosto de 2021.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis complementares e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -
Secretário Municipal de Gestão

ANEXO I

Lei Complementar nº 211, de 23 de dezembro de 2020

PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL POR APORTES PERIÓDICO

Ano	Valor Anual
2021	R\$ 1.500.000,00
2022	R\$ 1.733.825,95
2023	R\$ 3.502.328,42
2024	R\$ 5.202.113,33
2025	R\$ 5.254.134,47
2026	R\$ 5.306.675,81
2027	R\$ 5.359.742,57

2028	R\$ 5.413.339,99
2029	R\$ 5.467.473,39
2030	R\$ 5.522.148,13
2031	R\$ 5.577.369,61
2032	R\$ 5.633.143,31
2033	R\$ 5.689.474,74
2034	R\$ 5.746.369,49
2035	R\$ 5.803.833,18
2036	R\$ 5.861.871,51
2037	R\$ 5.920.490,23
2038	R\$ 5.979.695,13
2039	R\$ 6.039.492,08
2040	R\$ 6.099.887,00
2041	R\$ 6.160.885,87
2042	R\$ 6.222.494,73
2043	R\$ 6.284.719,68
2044	R\$ 6.347.566,88
2045	R\$ 6.411.042,54
2046	R\$ 6.475.152,97
2047	R\$ 6.539.904,50
2048	R\$ 6.605.303,54
2049	R\$ 6.671.356,58
2050	R\$ 6.738.070,15
2051	R\$ 6.805.450,85
2052	R\$ 6.873.505,36
2053	R\$ 6.942.240,41

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”, 11 de agosto de 2021.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

ATOS ADMINISTRATIVOS

RATIFICO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2021

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA, A SER EXECUTADA EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A FORMALIZAÇÃO DIRETA DE TERMO DE FOMENTO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS E A ORGANIZAÇÃO A ASSOCIAÇÃO CULTURAL JOÃO DE BARRO - CENTRO DE TRADIÇÕES CAIPIRAS

**PROCESSO Nº023829/2021
TERMO DE FOMENTO 001/2021**

RATIFICO a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura, bem como os pareceres do Controle Interno e da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para a **INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** nº 001/2021, objetivando a formalização direta de termo de fomento entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS**, e a organização social, **ASSOCIAÇÃO CULTURAL JOÃO DE BARRO - CENTRO DE TRADIÇÕES CAIPIRAS**, inscrita no CNPJ 28.462.151/0001-80, em consonância com o inciso II, do art 32, da lei Federal nº 13.019/2014 e inciso II do artigo 41 e artigo 42, do Decreto Municipal nº 7.719 de 10 de fevereiro de 2017.

Paço Municipal “Massanabu Rui Okuma” 10 de agosto de 2021

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO
Prefeito Municipal de Fernandópolis

ATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER NORMATIVO Nº 01/2021 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 172/2018, RESOLVE APROVAR O SEGUINTE PARECERE NORMATIVO:

FERNANDÓPOLIS, 09 DE AGOSTO DE 2021.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

PARECER NORMATIVO Nº 01/2021 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NOS

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Considerando o disposto no art. 17, §3º, inciso VI da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Fernandópolis/SP (LC n. 172/2018), bem como o art. 25 da mesma lei, que dispõe que os pareceres apreciados e aprovados pelo Conselho Superior de Procuradores serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal, submete-se o seguinte texto para aprovação:

No âmbito das contratações públicas, o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15, II, da Lei 8.666/93 e no artigo 6º, XLV, da Lei 14.133/21, consiste em um procedimento legal destinado para futuras contratações. Os fornecedores selecionados assumem o compromisso de fornecer os bens e prestar os serviços, pelos preços registrados na Ata de Registro de Preços, que é um documento vinculativo e obrigacional, com duração de até 12 meses.

Inobstante a redação do artigo 17 do Decreto Federal 7.892/13, seguido pelo artigo art. 15-A do Decreto Municipal 5.914/2010, a jurisprudência dos órgãos de controle externo que possuem jurisdição sobre a Administração Pública municipal consolidaram o entendimento no sentido da impossibilidade da aplicação do instituto da revisão, espécie do gênero reequilíbrio econômico-financeiro disciplinado pelo art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93, ao fundamento de que a Teoria da Imprevisão consagrada no citado dispositivo legal possui aplicação restrita aos contratos administrativos.

Cite-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“De se lembrar conceito bem definido pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Samy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: **“cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema do registro de preços**, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de uma Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata” (v.g. TC-002541/003/11).

Os decretos que regulamentam o sistema de registro de preços autorizam apenas a revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços de mercado. **A revisão para aumento dos preços da ata não é admissível no sistema de registro de preços**. Quanto aos contratos decorrentes da ata, em geral os regulamentos autorizam que sejam alterados, nos moldes



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

do arto 65 da Lei nº 8.666/93, o que não exclui a possibilidade de revisão dos preços (aumento ou redução), quando configurada situação de ruptura, derivada de eventos afetos à área econômica extraordinária e extracontratual, criteriosamente comprovada no processo administrativo. (COVID-19. ORIENTAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.2020)¹.

No mesmo sentido se encontra o posicionamento institucional da Advocacia Geral de União, órgão de controle interno de juridicidade e legalidade da Administração Pública Federal:

PARECER nº 00001/2016/CPLC/CGU/AGU

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 a 19 do Decreto Federal 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica, Distinção de Efeitos. Distinção de Competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, *a priori*, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

Parecer 3/2019-DEPCONSUS/AGU – Reequilíbrio econômico-financeiro de ata de registro de preços

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA.

DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE. PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA.

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços,

1 Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual-TCESP-Orientacoes-Enfrentamentoda%20Crise-2020.pdf>

documento que, a teor do Decreto nº

7.892/2013, é “vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as

disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)”.

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê “sistema de controle e atualização dos preços registrados” (Art. 15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU.

No âmbito da Administração Pública municipal, são recorrentes os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, através da revisão de preços registrados nas atas, apresentados logo após a convocação para assinatura dos contratos e fornecimentos dos bens.

A imensa maioria, carentes de idônea fundamentação, sendo ostensivas e inequívocas as intenções de mera manutenção de exato patamar de lucro, quase ao ponto de existir - de fato - uma relação societária entre o Município e as fornecedoras, com o primeiro na condição de verdadeiro garante em relação aos efeitos das oscilações de preços operadas no mercado e as segundas libertas de quaisquer riscos ou prejuízos no exercício das atividades empresariais que exercem.

As indigitadas condutas das fornecedoras signatárias das atas de registro de preços têm implicado em solução de continuidade no atendimento das necessidades subjacentes à contratação.

Cabe lembrar ainda que, por ser prestadora de serviços públicos e suas despesas previstas em lei, além da economicidade, a Administração Pública necessita de relações jurídicas estáveis para garantir a satisfação das necessidades coletivas e administrativas em sintonia com a disciplina legal que rege a execução orçamentária.

No mais, é notória e de conhecimento do Prefeito Municipal e dos respectivos Secretários a carência de recursos humanos devidamente capacitados para a gestão das relações jurídico-contratuais no âmbito da administração pública municipal, sobretudo em relação à análise e emissão de pareceres técnicos de natureza econômico-financeira, providência imprescindível para quaisquer alterações de preços em contratos administrativos.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

Por fim, muitos dos pleitos colidem com o princípio da moralidade e da isonomia na medida em que desconsideram os preços ofertados nas propostas das demais licitantes que ofereceram lances maiores na sessão de lances dos procedimentos de Pregão destinados a selecionar as fornecedores que terão seus preços registrados na respectiva ata, para futuro fornecimento, nas condições exigidas nos instrumentos convocatórios previamente publicados.

Assim, segue o enunciado proposto, cujo conteúdo deve ser fixado nos instrumentos convocatórios relativos ao Sistema de Registro de Preços:

É incabível a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro nas atas de registro de preços, cabendo apenas o cancelamento do preço registrado, condicionada à exaustiva e analítica demonstração, pelas fornecedoras, da ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual, em requerimento apresentado obrigatoriamente após a expiração do prazo de validade das propostas fixado no instrumento convocatório e antes da convocação para assinatura dos contratos, ou início dos fornecimentos nos casos de utilização facultativa de instrumentos contratuais.

No ensejo, seguem outros enunciados correlatos acerca de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos:

Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro não suspendem a execução dos contratos e eventual recomposição em favor das contratadas devem, preferencialmente, ser pagos a título indenizatório, após análise e aprovação do Prefeito Municipal.

Nos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, é obrigação da contratada demonstrar que no valor resultante da revisão foi considerada a diferença percentual entre o preço de referência fixado pela Administração e a proposta por ela ofertada, sendo dever do gestor do contrato certificar e atestar, em parecer técnico de natureza econômico-financeira, a observância da providência pela primeira.

É dever do gestor do contrato analisar e emitir pareceres técnicos de natureza econômico-financeira nos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, devendo atestar: 1) a ocorrência, superveniência, origem e imprevisibilidade dos fatos, eventos e efeitos ensejadores do alegado desequilíbrio; 2) dimensionar e estimar da forma mais analítica e robusta possível a dimensão do impacto dos fatos alegados sobre as obrigações fixadas no contrato, categorizando de forma conclusiva no sentido da extraordinariedade; 3) calcular e definir, através de negociação com as contratadas, o novo preço resultante do equilíbrio a ser fixado no aditivo contratual.

A concessão de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser instruída com pareceres jurídicos, a cargo da Procuradoria Geral de Município, e técnicos de natureza econômico-financeira, a cargo dos gestores dos

contratos e eventuais assessorias.

Ante o exposto, são essas as diretrizes para uniformização do entendimento acerca do tema, sem prejuízo de nova análise quando se tratar de casos complexos ou que possuam alguma peculiaridade.

Sendo aprovado o presente parecer pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 25 da LC n. 172/2018, solicita-se o retorno do parecer para ciência desta Procuradoria, e para que possa ser feita a devida comunicação à Secretaria interessada.

Fernandópolis, 16 de junho de 2021.

GERSON JANUÁRIO JÚNIOR

Procurador do Município
OAB/SP 330.445

ANA CAROLINA CALEGARI

Procuradora do Município
OAB/SP n. 384.039

DIEGO LÚCIO GOMES

Procurador do Município
OAB/SP 344.429

MÁRCIO CARDOSO GOMES

Procurador do Município (Relator)
OAB/SP 332.678

CAMILA ARAUJO PRATES

Procuradora do Município
OAB/SP 330.404

GRACIANA MAUTARI NIWA

Procuradora do Município
OAB/SP 203.658

SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS

Procuradora do Município
OAB/SP 332.777



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

ATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER NORMATIVO Nº 02/2021 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 172/2018, RESOLVE APROVAR O SEGUINTE PARECERE NORMATIVO:

FERNANDÓPOLIS, 09 DE AGOSTO DE 2021.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis**

PARECER NORMATIVO Nº 02/2021 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP

Considerando o disposto no art. 17, §3º, inciso VI da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Fernandópolis/SP (LC n. 172/2018), bem como o art. 25 da mesma lei, que dispõe que os pareceres apreciados e aprovados pelo Conselho Superior de Procuradores serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal;

Considerando que as contratações relativas à manutenção de veículos automotores são recorrentes no âmbito da Administração Pública Municipal;

Considerando que as contratações relativas à manutenção de veículos automotores são de pequeno vulto e, via de regra, não superam o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) nem outros valores fixados como limites para as contratações diretas por dispensa de valor;

Considerando que o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, regulamentado em âmbito federal pelo Decreto 9.412/2018 e em âmbito municipal pelo Decreto Municipal nº 8.103/2018 admite a dispensa de licitação para serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais);

Considerando que o art. 24, XVII da Lei 8.666/93 dispõe que a licitação é dispensável para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de

exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Considerando que o art. 75, I, da Lei 14.133/2021 dispõe que a licitação é dispensável para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Considerando que o art. 75, IV, “a”, da Lei 14.133/2021 dispõe que a licitação é dispensável para contratação que tenha por objeto bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Considerando que o §7º do art. 75 da Lei 14.133/2021, em relação às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, não exige aferição de valores para fins de atendimento aos limites fixados para as contratações por dispensa de valores;

Considerando a simplicidade, singeleza e baixa complexidade dos atos a serem praticados para a celebração das contratações destinadas a serviços de manutenção de veículos automotores;

Considerando que a consecução das contratações destinadas às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores demanda apenas a prática de atos de gestão, que devem ser praticados pelos servidores designados pelos respectivos órgãos interessados na contratação;

Considerando a ausência de qualquer controvérsia jurídica acerca do tema;

Considerando a grande quantidade de pareceres jurídicos já lavrados pela Procuradoria Geral do Município acerca do assunto, no sentido de orientar, sob o prisma estritamente jurídico, os órgãos e agentes responsáveis pelas contratações necessárias à manutenção de veículos automotores;

Considerando que o artigo 53, §5º, da Lei 14.133/2021 dispensa



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

Considerando que o artigo 3º, VII, da Lei Complementar Municipal 172/2018 retirou da competência da Procuradoria Geral do Município a atribuição de emitir pareceres jurídicos nas contratações por dispensa de valor;

Considerando que a celeridade é medida que promove o Princípio da Eficiência consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como contribui para se evitar solução de continuidade do serviço público;

E, considerando ainda, que em sessão do dia 16 de junho de 2021, na sede desta Procuradoria, foi deliberada a matéria exarada neste parecer normativo, submete-se o seguinte texto para aprovação, na forma de súmula:

Fica dispensada a emissão de parecer jurídico para as contratações relativas à manutenção de veículos automotores, sendo obrigação do órgão interessado designar servidores para praticar os atos exigidos no artigo 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93, bem como aqueles prescritos no artigo 72, I e VII da Lei 14.133/21, incluída a análise dos requisitos de habilitação, devendo a justificativa de preços ser realizada com base nos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e no artigo 23 da Lei 14.133/2021, sendo obrigação da Divisão de Suprimentos conferir a regularidade formal do procedimento e exigir, quando necessário, eventuais esclarecimentos e complementações.

Sendo aprovado o presente parecer pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 25 da LC n. 172/2018, solicita-se o retorno do parecer para ciência desta Procuradoria, e para que possa ser feita a devida comunicação à Secretaria interessada.

Fernandópolis, 16 de junho de 2021.
GERSON JANUÁRIO JÚNIOR
Procurador do Município
OAB/SP 330.445

ANA CAROLINA CALEGARI
Procuradora do Município
OAB/SP n. 384.039

DIEGO LÚCIO GOMES
Procurador do Município
OAB/SP 344.429

MÁRCIO CARDOSO GOMES
Procurador do Município (Relator)
OAB/SP 332.678

CAMILA ARAUJO PRATES
Procuradora do Município
OAB/SP 330.404

GRACIANA MAUTARI NIWA
Procuradora do Município
OAB/SP 203.658

SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS
Procuradora do Município
OAB/SP 332.777

ATOS ADMINISTRATIVOS

RESOLUÇÃO 04/2021

RESOLUÇÃO 04/2021

O Conselho Municipal de Assistência Social de Fernandópolis, no exercício da competência conferida na Lei Municipal nº 4.599 de 12 de abril de 2017, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social, em reunião extraordinária realizada no dia cinco de agosto de dois mil e vinte e um, resolve editar a presente resolução.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica convocada a XIII Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia 30 de agosto de 2021, tendo como tema "Assistência Social: Direito do Povo e Dever do Estado, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir proteção social, a mesma acontecerá por via remota, por meio da contratação de empresa especializada em assessoria técnica para organização e execução da referida conferência.

Artigo 2º - Essa resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Fernandópolis, 10 de agosto de 2021

CALINE ASSUNÇÃO BACARO CEBIN
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

LICITAÇÕES

EXTRATO TERMO DE ADITAMENTO CONTRATO LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EXTRATO TERMO DE ADITAMENTO CONTRATO LOCAÇÃO DE IMÓVEL

LOCATÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

LOCADORA: MARIA MITSUE SATO

PROCURADOR: IMOBILIÁRIA RESIDÊNCIA

OBJETO: Locação do imóvel situado na Avenida Francisco Costa, nº 460, Centro - Fernandópolis/SP, para abrigar o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

VALOR MENSAL: R\$ 1.210,86 (um mil, duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: 10/08/2021 a 09/08/2022.

Paço Municipal "Massanobu Rui Okuma", 11 de agosto de 2021.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

TERMO DE CANCELAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2021

TERMO DE CANCELAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2021 PROCESSO N.º 230/2021

Fica cancelado o Processo Licitatório n.º 230/2021 - Pregão Eletrônico n.º 051/2021, para "ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA (RR-1C/RM-1C) E MASSA ASFÁLTICA QUENTE (CBUQ) PARA USO EM SERVIÇOS DE TAPA BURACO EM RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 06 (SEIS) MESES", uma vez que a Secretaria Municipal de Obras, a qual o objeto é destinada a aquisição, se manifestou requisitando o cancelamento do processo para mudança da modalidade Pregão com Ata de Registro de Preços para Pregão comum, também por meio eletrônico.

Fernandópolis, 11 de agosto de 2021.

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO

PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021 EDITAL Nº 011/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021 - EDITAL Nº 011/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS/SP, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha aberta a TOMADA DE PREÇOS pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, para a Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico interno destinado ao Cemitério da Saudade, localizado na Avenida da Saudade, nº 405, Jardim Progresso e no Cemitério da Consolação, localizado na Avenida da Saudade, nº 936, Corinto, na cidade de Fernandópolis/SP., com fornecimento de material e mão de obra; conforme memorial descritivo, orçamento, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo e projeto. ABERTURA às 09:00 horas do dia 01º (primeiro) de setembro de 2021. O EDITAL COMPLETO está disponível no site: www.fernandopolis.sp.gov.br. Maiores informações serão fornecidas no Departamento de Compras e Licitações, sito à Rua Porto Alegre, n.º 350 - Jardim Santa Rita, em horários de expediente ou pelo telefone 17-3465-0150.

Fernandópolis-SP., 11 de agosto de 2021.

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 295/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 295/2021.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS.

PROCESSO Nº. 252/2021 .

Contratado: ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - ME

VALOR: R\$ 11.865,00 ASSINATURA: 04/08/2021

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE COLUNA SIMPLES E BRAÇO PROJETADO PARA REPARO EM SISTEMA SEMAFÓRICO". DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 076/2021.

Fernandópolis-SP, 11 de agosto de 2021.

- CIBELE BERGER SANCHES CARBONE -
GERENTE DE SUPRIMENTOS



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Quinta-feira, 12 de Agosto de 2021

Edição 740

LICITAÇÕES

PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021 PROCESSO Nº 215/2021

DATA DE REALIZAÇÃO: 24 de agosto de 2021.

HORÁRIO: 08h30 (oito horas e trinta minutos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal -www.comprasgovernamentais.gov.br

TIPO: Menor Preço Por Item - MODO DE DISPUTA: Aberto

OBJETO: “**ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ABASTECER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, INCLUINDO UPA E SAMU, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES**”. Classificada em itens, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo V do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2021.

LEGISLAÇÃO: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital do Pregão em epígrafe.

DO CREDENCIAMENTO: O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica. O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO: Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br.

ÍNTEGRA DO EDITAL: Está à disposição de todos quantos possam interessar junto à Secretaria Municipal de Gestão, de Segunda-Feira à Sexta-Feira, no horário das 08h00 às 13h00, no endereço acima mencionado e no site: www.fernandopolis.sp.gov.br.

Fernandópolis/SP, 11 de agosto de 2021.

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO
Prefeito Municipal